



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039339-64.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, é apelada/apelante RENATA FLÁVIA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento ao recurso da autora. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1039339-64.2023.8.26.0576

Apelante/Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não

Padronizados Npl Ii

Apelado/Apelante: Renata Flávia dos Santos

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz(a): Douglas Borges da Silva

Voto nº 21.137

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. cancelamento de negativação e indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Recurso de ambas as partes.

1. Dano moral. Inserção do nome de quem não é devedor em cadastro restritivo de crédito. Ato ilícito. Dano indenizável in re ipsa. Súmula 385 do STJ. Inaplicabilidade. Dívida declarada inexigível inscrita em data anterior aos demais apontamentos existentes em nome da autora.

2. Dano moral. Inserção do nome de quem não é devedor em cadastro restritivo de crédito. Pleito para majoração da indenização arbitrada, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que deve ser acolhido, pois em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e precedentes desta Câmara.

3. Sentença reformada, para majorar a indenização por dano moral. Recurso da ré desprovido, provido o da autora.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação, para **(a)** declarar inexigível o débito impugnado; **(b)** condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora, a título de indenização por dano moral, com correção monetária pela tabela prática do TJSP, a partir da prolação da sentença, e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data da

efetiva disponibilização da inclusão de dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito; (c) condenar a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação (fls.151/154).

A ré, ora apelante, sustenta que (a) estão presentes os requisitos para recebimento do recurso no duplo efeito; (b) é descabida a indenização, nos termos da Súmula 385 do STJ; (c) a indenização é excessiva e deve ser reduzida, caso não seja afastada (fls. 157/164).

A parte autora apresenta contrarrazões (fls. 170/178) e **recorre adesivamente**, a pleitear a majoração da indenização para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a fim de que sejam cumpridas suas funções dissuasória e punitiva, e majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação (fls. 179/185).

Embora intimada, a ré não apresentou contrarrazões (fl. 188).

Recursos tempestivos, preparado o da ré e isento de preparo o da parte autora em razão da justiça gratuita (fls. 28/29).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Inicialmente, não se conhece, por prejudicado, do pedido de atribuição de efeito suspensivo, considerando o julgamento do próprio mérito. Não se olvide que pedido desta espécie deve ser formulado por petição própria (artigo 1.012, caput, do CPC), para possibilitar apreciação antes do julgamento.

No mérito, o recurso da ré é desprovido, provido o da autora.

2. Não mais se controverte sobre a inexigibilidade do débito, de modo que resta configurado o dano moral, *in re ipsa*, sofrido pela autora, pois a negativação, que abala o crédito, ofende a imagem daquele que nada deve.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se aplica à hipótese a Súmula 385 do STJ, que exige anotação preexistente e vigente quando da inscrição do débito questionado, pois a dívida declarada inexigível -- contrato nº 4744820043340901, no valor R\$ 3.869,76 -- foi inscrita em data anterior aos demais apontamentos existentes em nome da autora, conforme extrato por ela juntado (fls. 26/27), não trazendo a ré prova em sentido contrário.

3. A indenização deve proporcionar a justa compensação do ofendido, não implicar enriquecimento sem causa e atingir a finalidade dissuasiva da conduta (ou atividade) ofensiva.

Na hipótese, a majoração pretendida no recurso está em compasso com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de acordo com o parâmetro adotado por esta C. Câmara:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral - Indevida manutenção do nome dos autores em cadastro de proteção ao crédito referente a débitos anteriormente declarados inexigíveis - Demanda julgada procedente - Dano moral caracterizado - Verba indenizatória devida e reduzida para R\$ 15.000,00 - Precedentes da Câmara e do STJ - Juros legais com incidência a partir do evento danoso - Inteligência da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça - Litigância de má-fé não caracterizada - Recursos parcialmente providos a fim de reduzir a condenação a título de indenização por danos morais de R\$ 30.000,00 para a quantia de R\$ 15.000,00, com juros de mora a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ) e para fixar a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 11, do NCPC). (TJSP; **Apelação nº 1001388-60.2018.8.26.0269; 15ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Mendes Pereira; J. 07.05.2019**)

4. Portanto, nega-se provimento ao recurso da ré, e dá-se provimento ao recurso da autora, para majorar a indenização por dano moral para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), incidindo **(a)** correção monetária, a partir da prolação deste Acórdão (Súmula 362 STJ), com base no IPCA, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024, e (b) juros moratórios mensais, a partir do evento danoso, no caso, a data da efetiva publicização da negativação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Súmula 54 do STJ), com base na SELIC deduzido o fator de atualização pelo IPCA, seja por força da jurisprudência do STJ (vg. AREsp nº 2.059.743), seja por força do artigo 406 do Código Civil com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Diante do desprovimento do recurso da ré, majoram-se os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, nesta fase recursal, para 20% do valor atualizado da condenação.

Destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, não isenta pelo benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Para o fim de interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "*A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração*" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso da ré; e dá-se provimento ao recurso da autora.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator